



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Estreito.

CNPJ: 07.070.873/0001-10

Av. Chico Brito s/nº, Centro, CEP: 65.975-000

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2011

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter, à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 01/2011, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 008/1997, que cria o Fundo Municipal de Assistência Social.

O Projeto de Lei ora encaminhado se faz necessário, uma vez que a Política Nacional de Assistência Social consolidou o Sistema Único de Assistência Social, impondo a regulamentação dos instrumentos legais que norteiam o atendimento das políticas públicas.

O presente projeto tem caráter de urgência, pois será repassado para o MDS, vez que desta alteração depende a chancela de regulamentação das políticas públicas sociais perante este Órgão

Destarte, e ciente da compreensão e entendimento dos senhores, espero a colaboração desta Casa de Leis no sentido da aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Estreito-MA, 25 de abril de 2011.

José Gomes Coelho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 01, 2011 Aprovado
 Apto com Alterações Reprovado
Votos 5 a favor x 2 contra,
Em 20 / 05 / 2011
D.B. Coelho
1^a Secretaria

Recebido em:
27.04.2011
D.P. 2011



SANTÍSSIMA
ENCAMINHADA PARA CONSULTA
DE constitucionalidade e
justiça

PROJETO N°	01	, 2011
DATA	29	, 04, 2011
<i>D. Belo</i>		

PROJETO DE LEI N°. 01/2011

DE 25 DE ABRIL DE 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto N° 01 / 2011 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos 5 a favor X 2 contrários
Em 20 / 05 / 2011
D. Belo
1º Secretário

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº008/1997, que cria o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras Providências.”

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 08 de 20 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado os incisos IX E X:

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de assistência Social – FMAS:

- I – Dotações orçamentárias do Município no valor de 1% (um por cento) dos recursos do Tesouro Municipal provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- II – Recursos provenientes de transferência dos Fundos, Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades Nacionais e Internacionais, organizadas e não governamentais;
- IV – Receitas de aplicação financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de funcionamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de lei e de convênios na área de Assistência Social;
- VI – Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – Doações em espécies feitas diretamente ao FMAS;
- VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;



Prefeitura Municipal de
ESTREITO

Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

§ 1º - A doação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal responsável pela Assistência Social será repassada mensalmente de acordo com as transferências do FPM;

§ 2º - Os recursos que compõem o FPM serão depositados até o décimo dia útil de cada mês em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social – FPM;

Art. 2º - Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 08 de 20 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art 3º- O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMAS, constará na lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 08 de 20 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso VIII :

Art. 4º- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, após deliberação do respectivo Conselho Municipal, deverão ser destinados aos seguintes serviços:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência, responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social, ou por órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas, programas e serviços específicos da Política de Assistência Social;

IV – Para apoio aos projetos de pesquisa, de estudos e de programas de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações da Política de Assistência Social;

V – Para o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de Política de Assistência Social;



Prefeitura Municipal de
ESTREITO

Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

VI – Para o apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de política publica, programas governamentais e não governamentais voltados para a Assistência Social;

VII – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VIII – Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do art. 15 da lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 5º da Lei nº 08 de 20 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 5º- O repasse de recursos para as entidades governamentais e não governamentais devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo supracitado conselho.

Parágrafo Único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante conformidades os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 08 de 20 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 6º- São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de repasse de recursos do FMAS:

I – apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e por este aprovado;

II – a comprovação de atendimento dos requisitos legais referentes à constituição e à regulamentação do órgão ou da entidade candidata a beneficiária do fundo, devendo as entidades não governamentais apresentar, ainda, o atestado de funcionamento atualizado, conforme legislação aplicável;

III – Apresentação de proposta condizente com as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS do Município.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS definirá os projetos que terão preferência



Prefeitura Municipal de

ESTREITO

Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

na liberação dos recursos do fundo, bem como os critérios de seleção com aprovação por meio de edital.

Art. 6º - Fica alterado o artigo 7º da Lei nº 08 de 20 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 7º- A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FMAS deverá ser comprovada na forma definida em regulamento específico.

Art. 7º - Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 08 de 20 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 8º- O administrador do Fundo, nomeado pelo Executivo sendo este Secretário Municipal de Assistência Social, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o PMAS e demais deliberações do CMAS;
- II – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMAS;
- IV – Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMAS;
- V – Proceder a prestação de contas e submetê-la à apreciação do CMAS;
- VI – Apresentar, ao CMAS, balancete trimestral da execução orçamentária do Fundo;
- VII – Submeter às contas e relatórios do FMAS à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 8º - Acrescenta-se à Lei 08 de 20 de agosto de 1997, o artigo 9º, que terá a seguinte redação:

Art. 9º- Incumbe à Secretaria Municipal de Assistência Social a supervisão financeira do órgão gestor do FMAS, especialmente no que se refere à:

- I – Elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa;
- II – Elaboração da proposta orçamentária do fundo;
- III – Definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do fundo.

Art. 9º - Acrescenta-se à Lei 08 de 20 de agosto de 1997, o artigo 10, que terá a seguinte redação:



Art. 10- Os demonstrativos financeiros do FMAS obedecerão ao disposto no art. 74 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – O órgão gestor do FMAS apresentará relatórios financeiros específicos, na forma solicitada pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 10º - Acrescenta-se à Lei 08 de 20 de agosto de 1997, o artigo 11, que terá a seguinte redação:

Art. 11- O poder Executivo aprovará, por decreto, a regulamentação do fundo de que trata esta lei.

Art. 11º - Acrescenta-se à Lei 08 de 20 de agosto de 1997, o artigo 12, que terá a seguinte redação:

Art. 12- As despesas do FMAS correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito - Ma, aos 25 dias do mês de abril de 2011.


JOSÉ GOMES COELHO
Prefeito Municipal